



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 49/2020**

**Demandante:** Vitoria Sport Clube – Futebol SAD

**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol

## SUMÁRIO

- i. Estão verificados os elementos típicos da infração disciplinar pela qual a Demandante foi condenada (artigo 62º do RDFPF – Comportamento Discriminatório) já que existiu a) uma conduta ofensiva da dignidade de agente desportivo em função de fator discriminatório e b) perante o qual a Demandante acabou por revelar consentimento e tolerância ao não ter tomado, ou sequer tentado tomar, medidas concretas e efetivas para impedir a verificação, continuação e repetição da referida conduta ofensiva.
- ii. A Demandante tem razão quanto à questão da decisão sobre a (não) expulsão do adepto do recinto, que cabe efetivamente às forças de segurança e não ao Clube que recebe o jogo. Assiste-lhe também razão quando justifica a ausência de utilização de avisos por sistema público de som com a não existência do mesmo, situação que é respaldada pela falta de obrigação regulamentar para que tal exista.
- iii. No entanto, poderia e deveria a Demandante ter procurado outras soluções para fazer cessar o grave incidente que se verificou e evitar semelhantes comportamentos para o futuro, como fossem: alertar direta



Tribunal Arbitral do Desporto

e pessoalmente o adepto infrator (que era apenas um, e estava individualmente identificado); aproveitar este incidente para expor e repudiar publicamente este tipo de comportamentos, alertando a massa associativa para a ilegalidade destes comportamentos e a possibilidade de penalização do clube; ou ainda, impor ao adepto em causa um procedimento disciplinar interno célere e eficaz. Não tendo feito nada disto, nem esboçado qualquer outra reação ou iniciativa semelhante, deve concluir-se que a Demandante não fez o que se lhe exigia, revelou inexplicável passividade perante o incidente e incumpriu com os seus deveres gerais de proteção do fenómeno desportivo e combate aos comportamentos violentos e discriminatórios.

- iv. Verificam-se, neste caso, várias circunstâncias atenuantes (como sejam a reduzida duração e gravidade dos insultos racistas) mas não podem tais elementos servir para uma desresponsabilização absoluta da Demandante, apenas para ponderação na determinação da sanção a aplicar. As consequências da primeira solução seriam a de não se dissuadir tais comportamentos, e a de permitir que os clubes façam apenas os “serviços mínimos” na prossecução de objetivos tão centrais e fulcrais para o fenómeno desportivo e a sociedade em geral.
- v. A prevenção de todo o tipo de violência e o combate aos comportamentos racistas são objetivos tão necessários quão importantes, pelo que se exige uma dedicação séria e profunda de todos os atores do mundo do futebol. Só assim se poderá combater este flagelo que consubstancia um verdadeiro atraso cultural e civilizacional.



Tribunal Arbitral do Desporto

## DECISÃO ARBITRAL

### I. **Partes**

1. São Partes na presente arbitragem Vitoria Sport Clube – Futebol SAD, como Demandante, representada por Dr. José Pinto de Almeida, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada, representada por Dra. Marta Vieira da Cruz.

### II. **Tribunal**

2. Nos termos do estatuído na Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013 de 6 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014 de 16 de junho (doravante “LTAD”), o TAD tem “(...) *competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo (...)*” (1º/2) e, em especial, compete-lhe “(...) *conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, (...) no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina.*” (4º/1). Reconhece ainda o mesmo instrumento legislativo que “O acesso ao TAD é admissível em via de recurso de: Deliberações do órgão de disciplina (...) das federações desportivas.” (4º/3/a). Assim sendo, tem o TAD competência para analisar e dirimir o litígio objeto do processo em referência.

3. O presente Colégio Arbitral é constituído pelos Árbitros José Ricardo Branco Gonçalves, designado pela Demandante, Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada, atuando como Presidente do Colégio Arbitral Severo



Tribunal Arbitral do Desporto

Miguel Ferreira de Ascensão Portela, escolhido conforme o disposto no artigo 28º/2 da LTAD.

### **III. Litígio**

4. O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a impugnação do acórdão de 18/09/2020 proferido pelo Pleno da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do processo disciplinar n.º 98-19/20 no qual foi a Demandante condenada a uma multa de €1.224,00 (mil duzentos e vinte e quatro euros) e à realização de 2 (dois) jogos à porta fechada pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 62º, nº 1 do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol ("RDFPF").

#### III.1 – Processo

5. Pediu a Demandante, no seu requerimento inicial tempestivamente apresentado (artigo 54º/2 da LTAD), em 28/09/2020, a revogação da sua condenação.

6. Respondeu a Demandada, na sua contestação tempestivamente apresentada (artigo 55º/1 da LTAD), em 9/10/2020, alegando a plena legalidade da decisão recorrida.

7. Em 17/11/2020, este Tribunal arbitral notificou as Partes do seu Despacho onde se agendou audiência para inquirição da testemunha apresentada pela Demandante e apresentação de alegações.



Tribunal Arbitral do Desporto

8. Em 16/12/2020 realizou-se, na sede do Tribunal Arbitral do Desporto em Lisboa, audiência de instrução no âmbito do referido processo, tendo-se procedido à inquirição da referida testemunha, findo a qual foram as Partes convidadas a apresentar alegações orais, o que fizeram. Declarou-se então encerrada a instrução para efeitos de prolação de decisão.

9. Foi proferida por este Colégio Arbitral uma decisão do processo em causa, em 12/11/2021, que foi nessa data notificada às Partes. Em 29/11/2021, não se conformando com tal decisão, a Demandante interpôs um pedido de recurso do mesmo para o TCA Sul, pedido esse admitido em 26/1/2022, após apresentação de contra-alegações pela Demandada.

10. O TCA Sul veio, em 31/3/2022, conceder provimento ao recurso apresentado, tendo consequentemente determinado a anulação do acórdão recorrido, por excesso de pronúncia, e determinado a sua baixa a este Tribunal, com a instrução expressa de que fosse dada à Demandante (então recorrente) a oportunidade para "... se pronunciar sobre a instauração e desenvolvimento de processo disciplinar tendente à punição do sócio, autor da expressão racista em questão".

11. Este Tribunal, em cumprimento da decisão superior acima referida, reabriu então o processo, e deu oportunidade às partes para se pronunciarem, o que estas fizeram, nos dias 1/8/2022 (a Demandante) e 16/8/2022 (a Demandada).

### III.2 – Valor da Causa

12. O valor da presente causa, por respeitar a bens imateriais e se considerar assim de valor indeterminável, foi fixado em €30.000,01 (trinta mil euros e 1 cêntimo), à luz do artigo 34.º/1 e 2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos,



Tribunal Arbitral do Desporto

juntamente com o artigo 6.º/4 do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º/1 da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis por via do artigo 77.º/1 da Lei do TAD e 2.º/2 da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro.

### III.3 – Posição da Demandante

13. Em prol da procedência da respetiva pretensão, invocou a Demandante, resumidamente, os seguintes argumentos no respetivo articulado inicial (sublinhados nossos):

1º) *“Sempre ressaltou à saciedade dos autos (...) que terá sido apenas uma pessoa aquela que alegadamente dirigiu palavras de cariz racista ao Jogador Jair” e “critica-se o acórdão recorrido, que, a seu belo prazer e da forma que lhe foi mais conveniente, acolheu as palavras do relatório de ocorrências, fazendo uma confusão propositada entre aqueles ânimos exaltados (...) e o proferir de palavras racistas por um único adepto” (cfr. artigos 9º e 11º da p.i.);*

2º) *“ouça-se o elucidativo depoimento do jogador Jair, o qual negou, perentoriamente, que durante toda a partida tenha ouvido qualquer insulto racista ou ter-se sentido minimamente discriminado em função da sua raça ou ascendência (...)” (cfr. artigo 14º da p.i.);*

3º) *“Resulta, também, de forma abundante que os elementos do Staff do VSC tentaram acalmar os ânimos da bancada (...)” e “foi precisamente por os elementos do VSC e os elementos da força policial, terem tentado ir acalmar os ânimos que foi possível ao Chefe da força policial ouvir (...) palavras de cariz racista.” (cfr. artigos 10 e 15 da p.i.);*

3º) *“Apenas ao chefe da força policial cabia autoridade para remover aquele adepto da bancada, mas no entanto este esclareceu nos autos que: fls. 111 << o*



Tribunal Arbitral do Desporto

*infrator não foi expulso do recinto desportivo porque, os ânimos estavam exaltados por parte dos adeptos da equipa visitada e eram em número considerável, para que não houvesse uma reacção violenta por parte desses adeptos que eram em número significativo>> aditando que <<uma intervenção musculada por parte da PSP poderia desencadear uma alteração da ordem pública, podendo por em risco terceiros, que nada tinham a ver com a situação>> terminando concluindo que <<por tal motivo entendeu-se interceptar e identificar o infrator apenas no final do jogo, tendo sido informado do motivo da identificação e dos trâmites legais a seguir >> (cfr. artigo 16 da p.i.);*

*4º “(...) esta decisão do Comando policial foi-lhe também a ele comunicada, pelo que, o que houve por parte do VSC foi um total acatamento da ordem da P.S.P.” e “o VSC está a ser acusado e condenado, por ter respeitado e acatado as ordens dos Agentes de autoridade (...). (cfr. artigos 17 e 22 da p.i.);*

*5º “(...) pergunta-se, ainda assim que conduta alternativa poderia o VSC praticar para alertar o adepto em causa, (...) tendo em conta que o recinto não dispunha de aparelhagem sonora, em consonância com o Regulamento (...)”. (cfr. artigos 26 e 27 da p.i.);*

*6º “(...) como exigência própria de uma condenação que não se quer como punição a título de responsabilidade objetiva, cabe um especial dever ao órgão acusatório de discriminar a conduta típica (omissiva, in casu) imputada ao arguido não bastando, para isso fazer uma mera remissão para normas regulamentares programáticas e que, por isso, se assumem como normas punitivas em branco, a carecer de concretização e posterior prova.” (cfr. artigo 28 da p.i.);*

*5º “Factos que, num segundo momento, teriam que se provados em Audiência disciplinar, sempre sob a égide de um outro princípio orientador, o princípio da presunção de inocência.” (cfr. artigo 30 da p.i.);*



Tribunal Arbitral do Desporto

6º) “(...) nos autos não se fez qualquer prova sobre quais os actos que a arguida deveria ter praticado (...) e cuja omissão determina um nexos de causalidade com a conduta típica que lhe foi imputada (...) Sendo (...) que o nexos de causalidade constitui, também e por si só, matéria de facto que carece de alegação (...)”. (cfr. artigos 31 e 32 da p.i.);

7º) “É, assim evidente, que o autor do relatório de ocorrências (...) é claro e evidente quando diz que os agentes do VSC não se tinham apercebido de quaisquer expressões, mas que, assim que informados, tomaram as condutas necessárias.” (cfr. artigo 37 da p.i.);

8º) “Note-se que constitui jurisprudência firme e uniforme da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF que: “Efetivamente, no artigo 113.º pressupõe-se uma imputação direta e autónoma aos clubes, independentemente da responsabilização resultante da mera mediação comunicante dos adeptos. Exige-se uma participação diretamente censurável dos clubes, comissiva ou omissiva, na produção do resultado (...)” e “(...) o VSC não teve qualquer participação nos factos alegadamente praticados por um único adepto, não os promoveu, não os incentivou, não os acalentou. (cfr. artigos 42 e 43 da p.i.);

14. Relativamente à questão do processo disciplinar interposto ao sócio envolvido nos factos deste Processo, suscitada na sequência do recurso aceite pelo TCA Sul, invocou a Demandante, resumidamente, no seu Requerimento de 1/8/2022, que:

1º) “A Demandante instaurou e conduziu um processo disciplinar interno ao sócio em questão, (...) tendo este culminado com a aplicação de uma sanção disciplinar (...) efetiva e exemplar (...) a aplicação de uma sanção de 9 meses de suspensão” (cfr. pp.2 e 3 do requerimento de pronúncia);



Tribunal Arbitral do Desporto

### III.4 – Posição da Demandada

15. Por seu turno, em defesa da improcedência da ação, a Demandada sustentou, resumidamente, o seguinte (novamente, sublinhados nossos):

1º) “O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.” (cfr. artigo 22 da contestação);

2º) “(...) no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.” e “Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.” (cfr. artigos 42 e 52 da contestação);

3º) “Esta consagração constitucional do direito ao desporto veio a conceber, sem margem para dúvidas, o desporto como uma matéria de interesse público.” e “Quer isto dizer que a intervenção pública na atividade desportiva legitima o exercício, por parte das federações desportivas, de um conjunto de poderes de natureza pública. Alguns desses poderes são, precisamente, o regulamentar e o disciplinar, os quais, consabidamente, nenhuma Federação Desportiva poderá prescindir de exercer.” (cfr. artigos 59, 65 e 66 e da contestação);

4º) “A Demandante afirma ainda que os factos em que se baseou o Conselho de Disciplina para punição por aplicação dos artigos 62.º, n.º 1 não são suficientes para sustentar a verificação da prática da infração. No entanto (...) nos relatórios de ocorrências juntos aos autos, o Delegado da FPF é absolutamente claro ao afirmar quais as condutas que estão e questão e que as mesmas foram perpetradas pelos adeptos do VSC” (cfr. artigo 70 e 71 da contestação);



Tribunal Arbitral do Desporto

5º) “Em qualquer caso, sempre se dirá que no processo em apreço nestes autos, o Conselho de Disciplina não se bastou com o que já constava do Relatório de Ocorrências (...), coligiu ainda outra prova: Relatório de Policiamento Desportivo, depoimento de testemunhas e declarações complementares do Delegado da FPF e das forças policiais.”(cfr. artigos 78 e 79 da contestação);

6º) “(...) afirma a Demandante que os factos em crise foram levados a cabo por apenas uma pessoa. Apesar de tal não corresponder totalmente à verdade, certo é que, a ser assim, seria mais fácil pôr cobro à situação, o que a Demandante não fez.” (cfr. artigos 101 e 102 da contestação);

7º) “Afirma também a Demandante que os ânimos se exaltaram aquando dos festejos de um golo por parte do jogador (...) No entanto, tal não sucedeu no caso *sub judice* e ainda que tivesse acontecido, não serviria de pretexto para os comportamentos levados a cabo pelos adeptos da Demandante.” (cfr. artigos 103 e 105 da contestação);

8º) “Por último, afirma a Demandante que o jogador alvo de insultos racistas, (...), não se terá sentido ofendido(...). Ora, independentemente de tal não corresponder à verdade (...) tal não poder servir de argumento para amenizar um insulto de índole racista (...).” (cfr. artigos 106 e 107 da contestação);

9º) “A Demandante adotou assim uma postura omissiva perante a ocorrência de actos discriminatórios, por parte de um seu adepto, como aliás, a própria Demandante afirma que fez, justificando que o fez, por indicação das autoridades policiais. Cumpre esclarecer que o facto de as autoridades afirmarem que não irão intervir diretamente no episódio em concreto, não justifica que a Demandante, porque mais próxima e com outro tipo de relação com os seus adeptos, não o faça.” (cfr. artigos 118, 119 e 120 da contestação);

10º) “Assim, a Demandante, adoptando o comportamento omissivo, representou como possível que o resultado da sua conduta consubstanciaria a prática de um



Tribunal Arbitral do Desporto

ilícito disciplinar, sendo que não diligenciou para que tal não acontecesse. Ora, a Demandante, ao ter conhecimento e ao nada ter feito para pôr cobro a estes comportamentos, acabou por os tolerar e consentir, encontrando-se preenchidos os elementos objetivo e subjetivo da norma constante no artigo 62º, n.º1 do RD da FPF. São estes factos que trazidos aos autos em sede de acusação e posteriormente de decisão, constituem a infração praticada pela Demandante, sendo que, deles tendo tido conhecimento, não se verifica qualquer violação do princípio do acusatório" (cfr. artigos 122, 123 e 124 da contestação);

11º) "Entende ainda a Demandante que os relatórios de ocorrências e policiamento desportivo não permitem concluir pela condenação da Demandante (...). Ora, perante todo este acervo probatório inequívoco, perguntar-se-á como conclui a Demandante que os relatórios de ocorrências e de policiamento desportivo juntos aos autos não são aptos a concluir pela prática dos factos, e bem assim, pela prática da infração disciplinar em crise, por parte da Demandante. (cfr. artigos 125 e 129 da contestação);

12º) "Entende também a Demandante, no que respeita aos factos em crise nos presentes autos, estamos perante um caso de responsabilidade objetiva. Ora, reproduz-se aqui tudo o que se diz sobre o facto de nos movermos no campo da responsabilidade subjetiva – e não objetiva como alega a Demandante – porquanto existe notoriamente a violação de deveres que impendem sobre os clubes." (cfr. artigos 130 e 131 da contestação);

13º) "Assim, de modo a colocar em causa a veracidade do conteúdo do Relatório, cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem, designadamente em sede de Recurso Hierárquico Impróprio apresentado ou quanto muito em sede de ação arbitral ou quanto muito criar na mente do julgador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio *in dubio pro reo*, a decidir pelo arquivamento dos autos. E não se diga que tal prova



Tribunal Arbitral do Desporto

era difícil ou impossível: bastava a prova de que faz regularmente formação aos seus adeptos ou GOA's tendo em vista a prevenção da violência; de que repudiou publicamente, através dos seus dirigentes, as condutas em causa; que tomou providências, *in loco*, através dos delegados indicados por si para cada jogo, seja em "casa" seja "fora", para identificar e expulsar os responsáveis pelos comportamentos incorretos, etc." (cfr. artigos 147 e 148 da contestação);

14º) "A tese sufragada pela Demandante, a vingar - como já vingou, lamentavelmente, noutros processos que foram objeto de recurso que se encontram pendentes - é um passo largo para fomentar situações de violência e insegurança no futebol (...) porquanto diminuir-se-á acentuadamente o número de casos em que serão efetivamente aplicadas sanções, criando-se uma sensação de impunidade em que pretende praticar factos semelhantes aos casos em apreço (...). (cfr. artigo 192 da contestação);

15º) "É de lamentar, aliás, que este tipo de episódios, como os que deram origem ao processo disciplinar em causa nos autos, sejam cada vez mais frequentes nos nossos estádios de futebol o que apenas demonstra que os clubes falham, sistematicamente, com os seus deveres em sede de prevenção da violência, em particular a Demandante." (cfr. artigo 193 da contestação);

16. Relativamente à questão do processo disciplinar interposto ao sócio envolvido nos factos deste Processo, suscitada na sequência do recurso aceite pelo TCA Sul, invocou a Demandante, resumidamente, no seu Requerimento de 16/8/2022, que:

1º) "(...)apesar de os factos serem conhecidos, em função do relatório de policiamento desportivo, desde dezembro de 2019, a Demandante nada fez, até ser notificada da decisão da APVCD, repita-se, volvidos mais de sete meses, de



Tribunal Arbitral do Desporto

inatividade e inércia, perante factos da gravidade como os que estão em causa nos autos." (cfr. pp 2 e 3 do requerimento da Demandante).

#### **IV. Fundamentação de Facto e de Direito**

##### IV.1 – Apreciação da Matéria de Facto

17. Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos incluídos originalmente na matéria de facto do Acórdão recorrido:

- i. 1. *Na época desportiva 2019/2020, a arguida Vitória Sport Clube – Futebol, SAD esteve inscrita, entre outras competições, na Liga Revelação Sub 23, prova organizada pela FPF;*
- ii. 2. *No dia 07 de dezembro de 2019, realizou-se, no Campo Gémeos Castro, em Candoso, Guimarães, o jogo oficial nº230.01.145, disputado entre a Vitória SC, SAD e a Benfica, SAD, a contar para a jornada 19 da Liga Revelação Sub 23, época desportiva 2019/2020, cujo resultado final foi 0-4, com vitória da equipa visitada, Benfica, SAD.*
- iii. 3. *A equipa de arbitragem que dirigiu esse jogo era composta por João Pais Sousa Costa Carvalho, árbitro, José António Oliveira Pinto Martins, árbitro assistente nº 1, e Luís Filipe Pereira Alves Meira, árbitro assistente nº2.*
- iv. 4. *Aquele jogo oficial foi acompanhado por Delegado da FPF, e a segurança esteve a cargo da Polícia de Segurança Pública, num total*



Tribunal Arbitral do Desporto

- de 10 (dez) elementos, e não contou com a presença de observador da equipa de arbitragem
- v. 5. A partir do minuto 67 do jogo, aquando da marcação do segundo golo da equipa visitante, e sempre que o jogador nº 7 da Benfica, SAD, Jair Veiga Vieira Tavares, tocava na bola, os adeptos afetos à equipa da Vitória, SAD, que se encontravam na bancada exclusivamente destinada aos adeptos visitados, por detrás dos bancos de suplentes, e que envergavam adereços alusivos àquele clube, dirigiram-lhe diversas palavras, nomeadamente: “filho da puta, boi”; e, um desses adeptos, disse ainda “corta o cabelo piolhoso” e “preto, vai para a Cova da Moura”
- vi. 6. As referidas expressões eram audíveis e notórias, ocorreram várias vezes e de forma persistente.
- vii. 7. As referidas expressões foram ouvidas pelo Delegado da FPF, que solicitou ao Coordenador de Segurança e ao Chefe da PSP para que tentassem acalmar os ânimos dos adeptos visitados, de modo a que terminassem as frases dirigidas àquele jogador, tendo os ânimos acalmado, mas as palavras dirigidas ao jogador no 7 da equipa visitante não cessaram e mantiveram-se até ao final do jogo;
- viii. 8. O jogador no 7 da Benfica, SAD, Jair Veiga Vieira Tavares, é de cor negra.
- ix. 9. Os dirigentes da Vitória, SAD, tiveram conhecimento do sucedido no decorrer do jogo e, ainda assim, não afastaram o seu adepto que



Tribunal Arbitral do Desporto

*adotou a conduta mencionada no facto provado 5), nem adotaram qualquer medida que fizesse cessar aquela situação;*

- x. *10. No final do jogo, o chefe da força policial informou o Delegado da FPF que o adepto autor daquelas expressões “preto vai para Cova da Moura filho da puta, corta o cabelo piolhoso” tinha sido identificado e que lhe seria levantado um auto.*
- xi. *13. A arguida Vitória, SAD, à data dos factos, época desportiva 2019/2020, e na competição em causa, apresentava averbada a prática de 1 (uma) infração disciplinar, prevista e sancionada pelo artigo 109º, nº 1, do RDFFP e, por referência à época desportiva 2018/2019, mostram-se averbadas a prática de 1 (uma) infração ao artigo 209º e 1 (uma) infração ao artigo 109º, nº 1, do RDFFP.*

18. Não se inclui na matéria de facto considerada provada os seguintes pontos originalmente incluídos em “§2: Factos provados” do Acórdão recorrido, por não se considerarem estes verdadeiros factos mas sim matéria conclusiva:

- i. *11. A arguida Vitória, SAD, ao não ter evitado que o seu adepto adotasse o comportamento descrito no facto provado 5), o que podia e devia ter feito, não agiu como está regulamentarmente obrigada, violando – de forma censurável – o dever de evitar, prevenir e repudiar comportamentos antidesportivos, nomeadamente discriminatórios, o que redundava no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivo;*
- ii. *12. A arguida Vitória, SAD, bem sabendo que era sua obrigação não tolerar condutas discriminatórias dos seus adeptos em função da raça,*



Tribunal Arbitral do Desporto

*agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento (omissivo) consubstanciava conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, e pretendeu efetivamente adotá-lo;*

19. Consideram-se ainda provados os seguintes factos, invocados pela Demandante no decorrer deste Processo:

- i. A 14 de Julho de 2020, a Demandante foi informada pela Autoridade de Prevenção e Combate à Violência no Desporto da aplicação de uma sanção de interdição de acesso a recintos desportivos por 9 meses do indivíduo (sócio da Demandante) envolvido nos incidentes ora analisados.
- ii. 9 de Dezembro de 2020, a Demandante deliberou, por via dos seus órgãos disciplinares, a suspensão por 9 meses do sócio envolvido nos factos deste processo.

20. A convicção deste Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica dos documentos juntos aos autos, incluindo a prova carreada ao processo pela Demandante durante o procedimento disciplinar ora em análise, e durante o recurso apresentado na sequência da primeira decisão deste Tribunal, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.



Tribunal Arbitral do Desporto

#### IV.2 – Apreciação da Matéria de Direito

21. Na decisão ora recorrida, foi a Demandante condenada pela infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 62º/1 do Regulamento de Disciplina da FPF. Esta norma estatui que:

##### *Artigo 62.º*

##### **Comportamento discriminatório**

1. *O clube que promova, consinta ou tolere qualquer tipo de conduta, escrita ou oral, que ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em função da sua ascendência, género, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado com realização de 2 a 5 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 10 e 30 UC.*

22. Os elementos típicos desta infração disciplinar são então:

- i. Um clube que promova, consinta ou tolere;
- ii. Uma conduta que ofenda a dignidade de um agente desportivo em função de um factor discriminatório (por exemplo raça, etnia, território de origem, etc.)

23. Não há dúvida, nem a própria Demandante tal contesta, que se verificou, no jogo ora em análise, por parte de um adepto da Demandante que assistia ao jogo, uma conduta ofensiva da dignidade de agente desportivo, consubstanciada em comportamento discriminatório baseado na raça/etnia/origem do referido agente



Tribunal Arbitral do Desporto

ofendido, *in casu*, um jogador da equipa adversária da Demandante. É, portanto, inequívoco que se verifica o segundo elemento típico da infração disciplinar imputada à Demandante.

24. Mais controvertida é a questão de determinar se o primeiro elemento típico da infração disciplinar em análise também se encontra verificado, ou seja, se a Demandante terá *promovido, consentido ou tolerado* tal conduta.

25. Alega, resumidamente, a Demandada que “a Demandante, ao ter conhecimento e ao nada ter feito para pôr cobro a estes comportamentos, acabou por os tolerar e consentir” e que “existe [neste caso] notoriamente a violação de deveres que impendem sobre os clubes”.

26. Por seu turno, a Demandante rejeita tal imputação invocando, resumidamente, que “não teve qualquer participação nos factos alegadamente praticados por um único adepto, não os promoveu, não os incentivou, não os acalentou”, que “o que houve por parte da [Demandante] foi um total acatamento da ordem da P.S.P.”.

27. Ora, é verdade que não pode ser assacada à Demandante a responsabilidade pela decisão de não se proceder à expulsão do adepto autor da conduta ofensiva, solução que teria sido, a forma mais eficaz de pôr cobro imediato à incidência e fazer cessar o comportamento do adepto. Tal decisão cabe, como bem invocou e fundamentou a Demandante, às forças de segurança, por força do disposto na legislação que regula as operações de segurança nos estádios<sup>1</sup>. Tendo o Chefe das forças de segurança presentes no local decidido pela não expulsão do adepto (sendo que, aparentemente, tal medida terá sido

<sup>1</sup> Mais especificamente o artigo 23.º/2 da Lei 39/2009, de 30/7 – “Regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança”



Tribunal Arbitral do Desporto

ponderada, sinal de que a evidência e a gravidade do comportamento em causa terá sido manifesta e patente) não podia a Demandante, através dos seus representantes no local ou por qualquer outra forma, desrespeitar tal decisão e tentar forçar uma expulsão do adepto prevaricador, por sua iniciativa, à revelia das forças de segurança. Tudo o que a Demandante fez, e bem, relativamente a esta questão, foi cumprir com a decisão tomada pelas forças de autoridade<sup>2</sup>.

28. Concede-se também que outra das soluções para se tentar pôr cobro à conduta ofensiva teria seria um aviso público utilizando o sistema de som do recinto, por forma a informar os adeptos presentes para que se comportassem corretamente e não insistissem em comportamentos desrespeitadores e ofensivos. Reconhecendo-se também que a existência de tal sistema não está prevista como obrigatória para recintos onde se disputam os jogos da competição onde se enquadrava o jogo durante o qual se verificaram os factos, pelo que a não existência dessa solução e a impossibilidade da sua utilização neste caso concreto é de responsabilidade dividida entre o órgão que gere a competição e o próprio clube, ou seja, Demandada e Demandante<sup>3</sup>.

29. No entanto, considera este painel arbitral que a putativa expulsão do(s) adepto(s) prevaricador(es) do recinto (uma solução que terá sempre elevado grau de risco e dificuldade na sua execução) e a difusão de mensagens públicas via

---

<sup>2</sup> Poderá, no entanto, questionar-se o entendimento que os representantes da Demandante parecem ter da forma como as operações de segurança nos estádios funcionam e operam – demonstrou a testemunha que depôs em audiência uma deferência absoluta perante as forças de autoridade, tratando até o chefe das forças de segurança, repetidamente, por “meu superior hierárquico” – o espírito da lei, prevista no regime jurídico já acima citado, não é o de uma subordinação dos clubes perante as forças da autoridade, antes o de uma colaboração entre ambos, na prossecução de objetivos comuns, com responsabilidades e tarefas partilhadas por cada um (e normalmente sempre executadas em colaboração).

<sup>3</sup> Porventura, no dia em que Demandada e Demandante considerarem essencial a existência desta solução para pôr cobro a estas e outras condutas antidesportivas nos recintos desportivos, ambas promoverão a instalação do referido sistema de som (a Demandada, incluindo nos regulamentos da competição tal obrigatoriedade; a Demandante, procedendo à instalação da mesma quer esteja ou não esteja obrigada a tal por regulamento).



Tribunal Arbitral do Desporto

sistema de som (avisos que, por serem necessariamente generalizados, podem não ter o efeito desejado nos autores dos comportamentos ofensivos e que podem, por outro lado, acicatar os ânimos dos restantes espectadores presentes nos recintos) não eram naquela situação, nem podem ser em outras situações semelhantes, as únicas respostas possíveis para incidentes como o ora analisado, ou seja, não são os únicos mecanismos de reação a comportamentos tão sérios e graves como os insultos de teor racista contra intervenientes no espectáculo desportivo.

30. Desde logo, os representantes da Demandante poderiam ter procurado abordar diretamente o autor dos referidos insultos (que, nesta instância, e como ficou provado no processo, era apenas um, e estava individualmente identificado) e alertá-lo para a gravidade (e ilegalidade!) do seu comportamento, procurando sensibilizá-lo para a necessidade de cessar e abster-se do mesmo, sob pena de estar a penalizar o espetáculo e o seu clube, para além de se estar a sujeitar a penalizações disciplinares em várias frentes<sup>4</sup>.

31. Poderia também a Demandante ter feito, publicamente, uma denúncia e manifestação de repúdio pelo referido comportamento, algo que não parece ter sucedido pois nada trouxe a processo a Demandante que evidenciasse tal tipo de reação. Uma forte mensagem passada para a sua massa associativa de que este tipo de comportamentos não são aceitáveis, estão proibidos juridicamente, e podem penalizar gravemente tanto o clube como os autores de tais comportamentos, poderia ter efeito dissuasor de futuros casos semelhantes.

32. Poderia ainda a Demandante ter iniciado imediatamente, e conduzido com celeridade, processo disciplinar interno para sancionar o adepto envolvido (ou, no

---

<sup>4</sup> Aliás, veio o indivíduo a ser admoestado e sofrido uma sanção de interdição a recintos desportivos, aplicadas pela Autoridade de Prevenção e Combate à Violência no Desporto e pelo próprio clube.



Tribunal Arbitral do Desporto

mínimo, averiguar o que se teria passado, perante relato de factos tão graves). Ao invés, a Demandante nada fez de sua própria iniciativa, e apenas abriu processo disciplinar ao referido adepto (que se veio a confirmar ser associado da Demandante) quando foi notificada pela Autoridade de Prevenção e Combate à Violência no Desporto ("APCVD") de uma sanção contra o referido indivíduo (altura em que está obrigado por lei a fazê-lo (escudando-se, aparentemente, no facto de não conhecer a identidade do indivíduo envolvido). E ainda assim, de acordo com a prova fornecida pela própria Demandante, tal sancionamento disciplinar apenas ocorreu quase 5 meses após a receção da referida comunicação da APCVD, a 9 de Dezembro de 2020 (ou seja, 1 ano após a ocorrência dos factos, e, coincidentemente, uma semana antes da realização da audiência deste processo) em repetidas demonstrações de que não houve qualquer intenção de, com vontade e celeridade, sancionar o indivíduo envolvido<sup>5</sup>.

33. Finalmente, deveria também a Demandante apostar em medidas preventivas, de sensibilização da sua massa associativa para a temática do racismo e demais comportamentos incorretos no Desporto.

34. Concluindo-se então pela inação da Demandante perante a conduta do seu adepto, ao não ter adotado qualquer conduta que revele censura pelo comportamento do mesmo, como por exemplo as condutas acima indicadas ou quaisquer outras (que configurassem uma tentativa real e efetiva de reagir, combater e prevenir este tipo de comportamentos), tem que se concluir também

---

<sup>5</sup> A existência deste processo disciplinar (embora elemento de relevo importante para análise da conduta da Demandante) não foi originalmente invocada no Pedido Inicial deste Processo, pela Demandante, mas foi revelada pela testemunha arrolada pela mesma em sede da audiência (embora sem conhecimento de quaisquer detalhes) e reforçada pelo mandatário da mesma em sede de alegações, embora com informação incorreta sobre a data de início do referido procedimento (indicou que a receção da comunicação da APCVD tinha acontecido em "início de Novembro – finais de Outubro", quando a própria documentação que veio a apresentar em sede de recurso indica 14 de Julho) e sobre a (existência da) sua conclusão.



Tribunal Arbitral do Desporto

que, por via dessa inação, houve efetivamente algum grau de passividade e conformação ou, por outras palavras, houve da parte da Demandante consentimento ou tolerância para com os comportamentos ofensivos que se verificaram nesse dia.

35. E concluindo-se pela existência de consentimento e tolerância perante a conduta imprópria, preenche-se assim o elemento típico remanescente da infração disciplinar ora em causa, conforme descrito acima, concluindo-se então pela efetiva existência da referida infração disciplinar.

36. Ora, também é verdade que, nesta instância, houve várias circunstâncias atenuantes que mitigam a gravidade dos factos verificados e da conduta da Demandante em torno dos mesmos.

37. Desde logo, a justificação (atendível, como já acima referido) para a não expulsão do adepto prevaricador do recinto, que teve por base uma instrução clara nesse sentido do Chefe das forças de segurança, bem como a explicação para a falta de avisos públicos no recinto, justificada pela inexistência dos meios técnicos necessários para tal.

38. Mas também o facto de o comportamento impróprio ter sido individualizado, ou seja, ter partido de um adepto unicamente e não ter sido um comportamento generalizado, ou pelo menos mais numeroso, da bancada dos adeptos da Demandante.

39. Relevará também o facto de os insultos discriminatórios de teor racista terem tido uma incidência e duração pontual e limitada, de acordo com os testemunhos recolhidos no desenrolar do processo (a PSP esclareceu que “as palavras proferidas



Tribunal Arbitral do Desporto

não foram contínuas, mas apenas em alguns momentos” e o depoimento da testemunha ouvida em audiência confirma tal informação.)

40. Bem como o facto de o jogador que foi alvo dos insultos racistas não se ter sentido ofendido pela conduta imprópria ora em análise, seja por não ter realmente ouvido os insultos proferidos na bancada, seja pelo conteúdo das mesmas não terem sido entendidos pelo mesmo como comportamentos discriminatórios, mas apenas como comportamentos incorretos e insultuosos.

41. Mas tais circunstâncias atenuantes, de diferente peso e relevância, devem refletir-se na medida da sanção a aplicar ao infrator e não podem, a nosso ver, servir para desresponsabilizar a Demandante e ilibá-la de qualquer censura e sanção pelo sucedido. E esta ponderação das circunstâncias atenuantes parece-nos ter sido feita pela Demandada, uma vez que a sanção aplicada é praticamente coincidente com o mínimo previsto na moldura sancionatória para este tipo de infração disciplinar.

42. Utilizar os elementos mitigantes para concluir pela total absolvição da Recorrente seria não dar a este tema (do combate ao racismo na sociedade e, em particular, no mundo do futebol) a importância que merece. Os clubes, e todos os intervenientes no mundo futebolístico, não devem fazer apenas o mínimo possível para poderem invocar que “algo fazem”, mas antes dar a este combate a centralidade e importância que parecem dever ter, para que situações como estas não se generalizem cada vez mais.

43. Diga-se também que a importância do interesse público que está aqui a ser perseguido (i.e. o combate à violência e comportamentos incorretos nos estádios), que tem respaldo constitucional, sustenta o argumento de que se deve caminhar



Tribunal Arbitral do Desporto

no sentido de maior e mais pesada responsabilização dos atores envolvidos, direta e indiretamente, nestes casos de racismo, e não uma menor responsabilização dos mesmos (que seria o corolário lógico e inevitável de uma procedência do presente recurso, para mais com a análise que se fez deste caso em concreto).

#### **V. A Decisão Arbitral**

44. Nos termos, e pelos fundamentos, acima expostos, e sem necessidade de mais considerações, o Colégio Arbitral decide, por maioria, julgar improcedente o recurso e, em consequência, manter a decisão recorrida.

45. Relativamente às custas do presente processo, mantém-se o estabelecido na decisão deste Colégio de 12/11/2021, onde foram fixadas em €4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), acrescidas de IVA à taxa legal de 23%, ao abrigo da Lei n.º 74/2013 de 6 de Abril e da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, tendo ficado a cargo da Demandante.

46. O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros, atento o disposto no artigo 46º/g da LTAD, e integra a declaração de voto vencido do árbitro José Ricardo Gonçalves.

Registe e notifique-se.

Lisboa, 20 de Abril de 2023

**O Presidente do Colégio Arbitral,**

(Miguel Portela)



Tribunal Arbitral do Desporto

## DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo n.º 49/2020)

A decisão agora proferida não difere, na sua essência, daquela tinha merecido a minha anterior declaração de voto. Não se compreende que, reconhecendo-se assistir razão à Demandante quanto à ausência de utilização de avisos por sistema público de som por falta de imposição regulamentar para o efeito, se conclua haver responsabilidade dividida desta com a Demandada pela ausência de tal equipamento. Por sua vez, a não adopção de comportamentos futuros tendentes a prevenir comportamento idêntico ao que está em causa nos presentes autos não pode servir para fundamentar uma decisão condenatória, que tem que ser assente na conduta em análise, tomando em consideração eventual conduta anterior de sentido idêntico para efeitos de avaliação e ponderação da sua reincidência, podendo tal prognose servir, apenas e tão só, de sinal pedagógico para a dita prevenção da sua ocorrência no futuro.

Assim sendo, e por facilidade de exposição, dou aqui por reproduzido conteúdo da referida declaração, salvo na parte relativa a não expulsão do adepto do recinto, por se reconhecer que tal decisão cabia às forças de segurança e não à Demandante: *“Discordo totalmente da decisão em causa. Vamos, em primeiro lugar, aos factos. Tendo por base o depoimento da testemunha Arnaldo Silva, diretor de segurança do VSC, que depôs de forma clara, credível e convincente, os seguintes os factos deveriam ter sido dados como provados, nada havendo nos autos que fosse capaz de os contrariar:*

- a) *o Campo Gémeos Castro, em Candoso, Guimarães não possuía sistema de som para anúncios ao público espectador, nem estava regularmente obrigado a possuí-lo;*
- b) *o director de segurança da Demandante, Arnaldo Silva, presente no recinto de jogo identificou a pessoa que proferiu observações de cariz racista dirigidas ao jogador Jair Tavares, tratando-se de um adepto idoso;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- c) o Senhor Arnaldo Silva mandou um reforço de ARD's para o local antes de ter identificado o adepto, circunstância que serenou os ânimos;
- d) o Comandante do Policiamento da PSP, José Lopes, presente no recinto de jogo, foi informado pelo Senhor Arnaldo Silva de quem era o adepto, tendo aquele decidido que o mesmo não seria expulso, para não acicatar os ânimos e, para além disso, porque era idoso, ia ter o apoio do público, pelo que seria apenas identificado no final do jogo num auto a ser elaborado para o efeito;
- e) o Senhor Arnaldo Silva acatou a referida ordem policial;
- f) o delegado da FPF apareceu no local após o Senhor Arnaldo Silva ter identificado o adepto;
- g) a Demandante tem implementadas as seguintes medidas destinadas à prevenção e combate a comportamentos racistas: (i) o equipamento é branco e preto; (ii) a decoração no estádio com frases contra comportamentos racistas, como sucedeu, por exemplo, aquando da realização de jogos da Liga das Nações; (iv) a existência de murais com antigos jogadores do VSC de raça negra; (v) o Relações Públicas é de raça negra – Neno; (vi) a realização de ações nas escolas contra a violência e o racismo; (vii) a divulgação de vídeos e de mensagens por parte do speaker antes e depois dos jogos; (viii) a realização de ações de sensibilização e de formação dos adeptos, designadamente através do OLA;
- h) a identificação do adepto permitiu que a Autoridade de Prevenção e Combate à Violência no Desporto instaurasse um processo de contraordenação nos termos do qual o mesmo foi admoestado e lhe foi aplicada uma sanção assessoria de interdição de acesso a recintos desportivos pelo período de 9 meses;
- i) a Demandante instaurou um processo disciplinar contra o adepto.

*Em face dos referidos factos provados, concretamente da decisão tomada pelo Comandante do Policiamento e das razões que a fundamentaram, não era naturalmente exigível à Demandante, na pessoa do seu diretor de*



Tribunal Arbitral do Desporto

*segurança, que fosse falar ao adepto pedindo-lhe que cessasse o comportamento em causa, isto é, fazer algo que, como decorre da experiência da vida, desencadearia ou impulsionaria os efeitos que a PSP pretendeu exatamente evitar com a expulsão imediata do adepto! Assim sendo, nada mais podia a Demandante ter feito para evitar o prosseguimento da conduta do referido adepto, como tudo fez, por via da implementação das medidas acima enunciadas, para evitar a sua ocorrência.*

*Duas notas: estranha-se, com o devido respeito, o realce dado quanto ao facto de o Senhor Arnaldo Silva se referir, de forma ajurídica e não funcional, como é óbvio, ao comandante de policiamento como seu "superior hierárquico". A manutenção da ordem e segurança no referido recinto desportivo encontra-se, nos termos da Lei n.º 39/2009, a cargo das forças policiais. É evidente, apesar de parecer tal não se reconhecer no acórdão, que a Demandante, na pessoa do seu diretor de segurança, se encontra subordinada às ordens das forças policiais, devendo-lhes obediência, encontrando-se impedida de levar a cabo qualquer ato susceptível de, direta ou indiretamente, contrariar aquelas ordens e induzir as consequências que com a mesma se pretendeu evitar."*

*"Em conclusão, os factos dados como provados – estes e os constantes no acórdão - não permitem, nem sequer a título indiciário, o preenchimento dos elementos que compõem o tipo de ilícito que foi imputado à Demandante - o clube que promova, consinta ou tolere qualquer tipo de conduta, escrita ou oral, que ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em função da sua ascendência, género, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual (...) - cfr. artigo 62.º, n.º 1 do RDFPF.*

*Vamos, agora, ao direito. Muitas das regras e princípios processuais penais têm aplicação direta nos processos disciplinares, sendo que, no que concerne à matéria probatória – sua obtenção e valoração - não existe neles qualquer exceção: quem acusa tem o ónus de provar. O próprio Conselho de Disciplina da FPF entende "todo o complexo normativo sugere, com segurança, a*



Tribunal Arbitral do Desporto

*aplicação das normas que regulam o processo penal. Por um lado, o facto das normas processuais penais serem, naturalmente, aquelas que se colocam como mais garantísticas dos direitos de defesa dos arguidos, com as necessárias adaptações, em alguns casos, o processo penal pode e deve, representar a matriz de, pelo menos, todo o direito sancionatório público criminal, contraordenacional e disciplinar"<sup>1</sup>.*

*No processo sancionatório - penal, contraordenacional e disciplinar – o recurso a presunções não pode implicar um esforço probatório aliviado por quem acusa, devendo aquelas ter robustez suficiente, ir para além do início de prova, para permitir, com um grau sustentado e elevado de probabilidade, imputar ao agente a prática de determinada conduta, tendo sempre presente dois princípios estruturantes do processo sancionatório: os da culpa e da presunção de inocência.*

*Por sua vez, tendo sempre como pressuposto uma imputação culposa esta não pode ser realizada sem que haja factos demonstrativos da subsistência de uma conduta ativa ou omissiva do arguido.<sup>2</sup>*

*No caso em apreço os relatórios do jogo, do delegado da FPP ao mesmo e de policiamento, bem como o depoimento prestado pela testemunha inquirida, nada referem quanto a um qualquer comportamento do VSC e, tão pouco, a um qualquer dever, legal ou regulamentar, por este inobservado, concretamente por via do enunciar, de forma objetiva e concreta, de factos, de atos ou omissões da Demandante destinados a evitar o comportamento acima descrito e, em consequência disso, se poder estabelecer um nexo de causal com a conduta do seu adepto e, assim, dela se pudesse retirar o juízo de censurabilidade subjacente a uma violação culposa por sua parte de deveres in vigilando. Recordo que não era à Demandante que, pelas razões que acima descrevi, lhe competia demonstrar que tudo fez para evitar que acontecesse o comportamento em causa. Mas, apesar disso, até o fez.*

---

<sup>1</sup> Acórdão do Conselho de Disciplina de 24.01.2017, processo n.º 20/2016, pag. 6

<sup>2</sup> Acórdão do TCAS de 26.09.2019, no processo n.º 74/19.0BCLSB, Relator Paulo Pereira Gouveia



Tribunal Arbitral do Desporto

*Deste modo, sempre também fica por provar a culpa da Demandante quanto ao comportamento que a mesma não contesta ter ocorrido, pelo que sempre se teria, por esta razão, que ter por inverificada a infração imputada à Demandante, que só pode resultar de um seu comportamento culposamente afastada que está a possibilidade de qualquer responsabilidade objetiva - ou seja, de a VSC ter violado (por ação ou omissão) um concreto dever que lhe era imposto.*

*Deste modo, não tendo a Demandada – quer nesta sede arbitral, quer em sede disciplinar - logrado fazer a prova da atuação culposa do VSC, entendo que, não estando também preenchido o tipo do ilícito p.p. no artigo 62º, n.º 1 do RDFFP – não se tendo provado que a VSC tivesse violado e, muito menos, culposamente, concretos deveres regulamentares e legais a que se encontra adstrita, promovendo, consentindo ou tolerando, por via de ações ou omissões concretamente identificadas, as palavras de cunho racista que um adepto dirigiu a um jogador do SLB - deveria necessariamente ser revogada a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina e objeto da presente ação arbitral.”*

É esta a razão desta minha segunda declaração de voto.

Porto, 19.04.2023

(José Ricardo Gonçalves)